

# Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**Administração da Exma. Sr<sup>a</sup>. Fátima Bezerra – Governadora**

**ANO 87 • NÚMERO: 14.639 NATAL, 04 DE ABRIL DE 2020 • SÁBADO**

Portaria n. 360/2020 - SDPGE

O **SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 99, § 1º da Lei Complementar Federal de n. 80/94, no art. 10, II da Lei Complementar Estadual de n. 251, de 7 de julho de 2003 e Portaria nº 019/2018 – GDPG, de 15 de janeiro de 2018,

**CONSIDERANDO** licença-maternidade concedida à Defensora Pública **LEYLANE DE DEUS TORQUATO**, matrícula nº 214.717-3, titular da 2ª Defensoria Pública de Assú-RN, para o período de 27 de fevereiro de 2020 a 24 de agosto do ano em curso, através de decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 344/2020;

**RESOLVE:**

Art. 1º. **PRORROGAR** até o dia **30 de abril de 2020** os efeitos da Portaria nº 307/2020 – SDPGE que designou o Defensor Público **FAUZER CARNEIRO GARRIDO PALITOT**, matrícula nº 215.065-4, lotado provisoriamente na 2ª Defensoria Pública de Nova Cruz/RN, para substituir, no período de 27 de fevereiro de 2020 a 31 de março do ano em curso, a 2ª Defensoria Pública de Assú/RN.

Art. 2º. Esta Portaria retroage os seus efeitos ao dia 01 de abril de 2020.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte.

**Clístenes Mikael de Lima Gadelha**  
Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

# Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**Administração da Exma. Sr<sup>a</sup>. Fátima Bezerra – Governadora**

**ANO 87 • NÚMERO: 14.639 NATAL, 04 DE ABRIL DE 2020 • SÁBADO**

Portaria n. 361/2020 - SDPGE

O **SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 99, § 1º da Lei Complementar Federal de n. 80/94, no art. 10, II da Lei Complementar Estadual de n. 251, de 7 de julho de 2003 e Portaria nº 019/2018 – GDPG, de 15 de janeiro de 2018,

**CONSIDERANDO** que a 2ª Defensoria Pública de Pau dos Ferros encontra-se vaga;

**RESOLVE:**

Art. 1º. DESIGNAR, por substituição automática, o Defensor Público **BRUNO SÁ ANDRADE**, matrícula nº 215.038-7, titular da 1ª Defensoria Pública de Pau dos Ferros/RN, para substituir, cumulativamente com o exercício das atribuições do órgão de atuação do qual é titular, **no período de 01 a 30 de abril do ano em curso**, a 2ª Defensoria Pública de Pau dos Ferros/RN, em todas as suas atribuições, em conformidade com o § 1º, do art. 34, da Lei Complementar Estadual nº 251/2003, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 645/2018.

Art. 2º. Esta Portaria retroage os seus efeitos ao dia 01 de abril de 2020.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte.

**Clístenes Mikael de Lima Gadelha**  
Subdefensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

# Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**Administração da Exma. Sr<sup>a</sup>. Fátima Bezerra – Governadora**

**ANO 87 • NÚMERO: 14.639 NATAL, 04 DE ABRIL DE 2020 • SÁBADO**

## **RECOMENDAÇÃO Nº 008/2020 – DPE/RN – NUDECON/NUET**

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, por intermédio do Núcleo Especializado de Defesa do Consumidor e Núcleo Especializado de Tutela Coletiva, da Comarca de Natal/RN, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 5º, LXXXIV e 134, da CRFB/88, e, ainda:

**CONSIDERANDO** que é objetivo da Defensoria Pública a primazia da dignidade da pessoa humana, a afirmação do Estado Democrático de Direito, a prevalência e efetividade dos direitos humanos, conforme o artigo 134 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que incumbe à Defensoria Pública a defesa judicial e extrajudicial de todos os cidadãos, quando na condição de grupo socialmente vulnerável, com a hipossuficiência e necessidade inerentes a esta condição legal, nos termos do art. 4º, inciso XI, da Lei Complementar 80/94 e art. 4º, inciso I, da Lei n.º 8.078/90;

**CONSIDERANDO** a efetividade dos princípios constitucionais da cidadania e da dignidade da pessoa humana, erigidos como fundamentos do Estado Democrático de Direito Brasileiro (art. 1º, incisos II e III, da CF);

**CONSIDERANDO** que à Defensoria Pública foi conferida legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses coletivos (artigo 134, caput, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que, no dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde classificou como pandemia a disseminação da contaminação pela COVID-19, tendo sido declarado Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), materializada pela Portaria nº 188/2020 do Ministério da Saúde;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, estabeleceu, em seu artigo 3º, a possibilidade de adoção de medidas preventivas e excepcionais de isolamento, quarentena, restrição de circulação de bens e pessoas, requisição de bens e serviços;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o último boletim epidemiológico divulgado pelo Ministério da Saúde, o país apresenta mais de 6.931 casos confirmados<sup>[1]</sup> e que, conforme último boletim epidemiológico divulgado pela Secretaria de Saúde do Estado, até as 01:00h do dia 01 de abril de 2020, o Estado do Rio Grande do Norte possuía 1777 casos suspeitos, 92 confirmados e 02 óbitos registrados<sup>[2]</sup>, o que demonstra que o novo coronavírus, causador da COVID19 é um vírus dotado de alta capacidade de transmissibilidade e de índices letalidade, em especial para os grupos de risco.

**CONSIDERANDO** as diversas medidas que vêm sendo adotadas para conter a doença a nível nacional, estadual e municipal, semelhantes às adotadas em países como Itália e Espanha. Dentre as medidas tomadas pelo governo brasileiro, através do Ministério da Saúde, constam a publicidade ostensiva sobre medidas básicas de higienização, a recomendação de que sejam evitadas aglomerações de pessoas, e o incentivo ao isolamento social e/ou quarentena da população, com suspensão de atividades públicas e privadas;

**CONSIDERANDO** a consolidação das medidas preventivas adotadas pelo Estado do Rio Grande do Norte no Decreto de nº 29.583, de 01 de abril de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado de nº 14.637, de 02 de abril de 2020;

**CONSIDERANDO** que, mesmo com o isolamento social e quarentena, é imprescindível que os cidadãos tenham amplo acesso aos meios de comunicação para que: tomem conhecimento das normas e restrições adotadas pelos órgãos sanitários; possam ter acesso, por canais telefônicos e/ou eletrônicos, a bens e serviços essenciais; possam ter acesso a aulas on-line que vem sendo disponibilizadas por unidades escolares; possam manter contato com profissionais de saúde para fins de teleconsultas ou teleatendimentos; possam exercer, ainda que de maneira remota, suas atividades profissionais;

**CONSIDERANDO** que as pessoas sem acesso aos meios de telecomunicações terão que se deslocar das suas residências com maior frequência para ter acesso a bens e/ou serviços essenciais, comportamento prejudicial e contrário ao que as autoridades municipais, estaduais e federais orientam;

**CONSIDERANDO** que, segundo pesquisa realizada pelo Instituto Datafolha<sup>[3]</sup>, a imprensa e os jornais são os veículos de comunicação avaliados como mais confiáveis pela população brasileira para se informar sobre o COVID-19, de forma que são essenciais para receber e difundir essas informações;

**CONSIDERANDO** que, conforme a pesquisa TIC Domicílios – 2018, citada pelo Coletivo Intervenções<sup>[4]</sup> em petição dirigida a ANATEL, 85% dos usuários de Internet da classe D e E acessam a rede exclusivamente pelo celular, 2% apenas pelo computador e 13% se conectam tanto pelo aparelho móvel quanto pelo computador e, ainda que, segundo dados da ANATEL, 55% dos acessos móveis do país são pré-pagos;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o artigo 3º do Decreto Federal de nº 10.282, de 20 de março de 2020, “são serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como: [...] VI - telecomunicações e internet;”

**CONSIDERANDO** que tramita no Senado Federal o Projeto de Lei nº 783/2020<sup>[5]</sup> que proíbe o corte no fornecimento dos serviços públicos de energia elétrica, telefonia, gás, água e esgoto durante estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional;

**CONSIDERANDO** o Compromisso Público, firmado no dia 20 de março de 2020, entre a ANATEL e as operadoras de telefonia, com o objetivo de adequar os mecanismos de pagamento das faturas, viabilizando meios alternativos para que a população, mesmo em isolamento social, possa continuar utilizando os serviços de telecomunicações, com atenção especial aos consumidores que utilizam o serviço de telefonia mediante créditos pré-pagos;

**CONSIDERANDO** que, o serviço de conexão à internet deve ser acessível a todos, de acordo com o artigo 4º, do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), estabelecendo para os Poderes Públicos a missão de desenvolver políticas públicas para a inclusão digital;

**CONSIDERANDO** o precedente judicial contido em decisão prolatada pela 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, de relatoria do Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides, no Agravo de Instrumento de nº 0802626-67.2020.8.15.0000, asseverando que as empresas de telefonia devem se abster de realizar a suspensão do serviço telefônico de telecomunicação dos consumidores inadimplentes – excetuados os usuários de contas pré-pagas -, bem como, religar o serviço de telefonia dos consumidores que eventualmente tiveram suspenso o fornecimento após a decretação de Situação de Emergência por aquele estado da federação;

**CONSIDERANDO** a decisão de abrangência nacional, proferida na Ação Civil Pública de nº 5020142-77.2020.8.21.0001, apresentada pelo Fórum Nacional das Entidades Cíveis de Defesa do Consumidor, originária da 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre, que determinou a abstenção de interrupção, aos consumidores pessoas físicas, do fornecimento do serviço de telefonia móvel e internet na modalidade pós pago, inclusive por inadimplência, além de determinar o reestabelecimento do serviço daqueles consumidores que tiveram interrompido os referidos serviços, também por inadimplência, a partir do Estado de Calamidade Federal, implementado pelo Decreto n. 06/2020, enquanto perdurar a pandemia do COVID-19;

#### **RESOLVE:**

Art. 1º. **RECOMENDAR** às empresas Tim Celular S.A, Claro S/A, TNL PCS S/A (OI Celular), Vivo Telefônica Brasil S.A, Cabo Serviços de Telecomunicações Ltda. e Brisanet Serviços de Telecomunicações LTDA., a continuidade, sem interrupção, do fornecimento de serviços essenciais de telefonia fixa, móvel e internet na modalidade pré e pós-paga durante o período excepcional e temporário de emergência em saúde pública em decorrência da pandemia da COVID19, de forma que:

I - se **ABSTENHAM** de realizar a suspensão ou a interrupção por inadimplência dos serviços por elas prestados durante o período excepcional de estado de emergência em saúde pública da COVID19, uma vez que, nesse período, devem ser utilizados apenas os meios ordinários e menos gravosos para cobrança de dívidas de serviços essenciais;

II – procedam ao **REESTABELECIMENTO** dos serviços por elas prestados aos consumidores que tiveram a prestação do serviço suspenso;

III - **DISPONIBILIZEM** aos clientes/usuários **PACOTE MÍNIMO** que permita a realização de ligações, envios de mensagens de texto (SMS) e pacote de dados de acesso à internet aos clientes pré-pagos que estiverem sem créditos;

Art. 2º. Expeçam-se ofícios para as empresas elencadas no artigo 1º, com o objetivo de cientificar sobre as recomendações e **REQUISITAR INFORMAÇÕES, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre as medidas já adotadas, inclusive, para implementação das determinações contidas na decisão proferida na Ação Civil Pública de nº 5020142-77.2020.8.21.0001.**

Publique-se. Cumpra-se.

Natal/RN, 01 de abril de 2020.

**RODRIGO GOMES DA COSTA LIRA**

**CLÁUDIA CARVALHO QUEIROZ**

Defensor Público do Estado

Defensora Pública do Estado

Coordenador do NUDECON

Coordenadora do NUET

---

<sup>[1]</sup> [https://especiais.g1.globo.com/bemestar/coronavirus/mapa-coronavirus/?\\_ga=2.151895418.259092831.1585428383-2229c41f-97a2-651b-faf3-1e08d18c3050#/](https://especiais.g1.globo.com/bemestar/coronavirus/mapa-coronavirus/?_ga=2.151895418.259092831.1585428383-2229c41f-97a2-651b-faf3-1e08d18c3050#/)

<sup>[2]</sup> <http://www.adcon.rn.gov.br/ACERVO/sesap/DOC/DOC00000000228342.PDF>

<sup>[3]</sup> O GLOBO. Jornais e Tvs são os mais confiáveis na hora de informar sobre coronavírus, aponta Datafolha. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/jornais-tvs-sao-os-mais-confiaveis-na-hora-de-informar-sobre-coronavirus-aponta-datafolha-24322778>. Acesso em: 31 mar. 2020.

<sup>[4]</sup> INTERVOZES. Especialistas defendem proibição do bloqueio de dados da internet durante coronavírus. 2020. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1UPiXYVfJ6xkwjiAOGpYUXHpKQ3buBeRC/view>. Acesso em: 31 mar. 2020.

<sup>[5]</sup> SENADO FEDERAL. Projeto de Lei nº 783, de 2020. 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141135>. Acesso em: 31 mar. 2020.

# Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**Administração da Exma. Sr<sup>a</sup>. Fátima Bezerra – Governadora**

**ANO 87 • NÚMERO: 14.639 NATAL, 04 DE ABRIL DE 2020 • SÁBADO**

Portaria nº 122/2020 - GDPGE

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das suas atribuições legais, que lhe conferem os artigos 97-A, incisos III e IV, e 99, § 1º, ambos da Lei Complementar Federal de nº 80/1994,

CONSIDERANDO a autonomia funcional da Defensoria Pública do Estado, constante do art. 134, §4º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria Conjunta nº 04/2020-TJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – DJE de 14 de fevereiro de 2020, que suspende o atendimento no âmbito da primeira e segunda instâncias do Poder Judiciário Estadual nos dias 08, 09 e 10 de abril de 2020, em razão da Semana Santa;

RESOLVE:

Art. 1º. **S U S P E N D E R**, no âmbito da Defensoria Pública do Estado, o expediente dos dias 08, 09 e 10 de abril de 2020, tendo em vista a suspensão do expediente do Poder Judiciário na mesma data, com amparo na Lei Complementar nº 165, de 28 de abril de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 577, de 28 de agosto de 2016.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Defensor Público-Geral do Estado, em Natal, aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte.

**Marcus Vinicius Soares Alves**  
Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

# Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**Administração da Exma. Sr<sup>a</sup>. Fátima Bezerra – Governadora**

**ANO 87 • NÚMERO: 14.639 NATAL, 04 DE ABRIL DE 2020 • SÁBADO**

Portaria n. 123/2020 - GDPGE

*Estabelece medidas de contingenciamento e utilização racional de recursos públicos, e dá outras providências, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, diante do quadro de pandemia e calamidade pública decorrente da COVID-19.*

**O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das suas atribuições legais, que lhe confere o art. 8º, inciso XIII, art. 97-A, incisos II, III e VI, todos da Lei Complementar Federal de nº 80/1994,

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde – OMS da situação mundial do COVID-19 como pandemia;

CONSIDERANDO a situação de emergência de saúde pública de importância internacional declarada pela Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual estabeleceu a quarentena como forma de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a expedição do Decreto Estadual nº 29.513, de 13 de março de 2020, que regulamentou, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

CONSIDERANDO a aprovação pelo Congresso Nacional da Mensagem presidencial de nº 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil;

CONSIDERANDO a aprovação pela Assembleia Legislativa Estadual do Decreto de nº 29.534, publicado no Diário Oficial do Estado do dia 20 de março de 2020, de lavra da Governadora do Estado do Rio Grande do Norte, que reconheceu o estado de calamidade pública no Rio Grande do Norte em razão da pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO que as projeções econômicas e financeiras indicam a possibilidade real de uma iminente crise mundial, ante os efeitos decorrentes do novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a patente queda de arrecadação pelos Estados de receitas advindas do recolhimento de impostos, diante do quadro de isolamento adotado para combate ao novo Coronavírus, que, inevitavelmente, enseja impacto direto no repasse aos demais Poderes e órgãos que percebem duodécimo, incluindo-se a Defensoria Pública;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de se manter a prestação dos serviços públicos pela Defensoria Pública deste Estado, no sentido de resguardar a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados;

CONSIDERANDO ser necessária a manutenção da prestação dos serviços públicos pela Defensoria Pública deste Estado, no sentido de resguardar a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados;

CONSIDERANDO a necessidade de fixação e execução de medidas no sentido de assegurar o equilíbrio orçamentário e financeiro da Defensoria Pública deste Estado, assim como a imprescindibilidade de contingenciamento de despesas por esta Administração;

**RESOLVE:**

Art. 1º. **ESTABELECE** o **PLANO DE CONTINGENCIAMENTO DE DESPESAS** no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, com a finalidade de implementar ações destinadas a garantir o equilíbrio financeiro-orçamentário desta instituição, que reduzam gastos e garantam a utilização com economicidade dos recursos disponíveis, sem que se afete a prestação dos serviços.

Art. 2º. Fixar, até ulterior deliberação, a adoção das medidas previstas na presente Portaria, sem prejuízo de outras providências já implementadas ou que venham a se afigurar posteriormente necessárias, a partir da sua publicação no Diário Oficial do Estado, a serem executadas imediatamente pelos órgãos administrativos da Defensoria Pública do Rio Grande do Norte, nos seguintes moldes:

I. suspensão da celebração de novos contratos de locação para funcionamento das unidades da Defensoria Pública, salvo aqueles que se encontram em fase de processamento até a data de publicação deste ato;

II. determinar à Coordenadoria de Administração que busque junto aos fornecedores de produtos e prestadores de serviços a revisão dos contratos vigentes, inclusive nos de locação, pretendendo a diminuição das despesas;

III. fica suspensa a realização de novos investimentos, assim como de novos projetos que se delineiem como aumento de despesas, exceto aqueles decorrentes de recursos de convênios e/ou emendas parlamentares;

IV. suspensão de todas as contratações e aquisições ainda não realizadas, excetuadas aquelas destinadas à compra de equipamentos de informática, materiais permanentes e de consumo essenciais ao funcionamento da instituição;

V. empreender medidas que visem ao uso racional da água, energia elétrica, telefonia e serviços de envio de correspondência;

VI. suspensão das ordens de serviços ou de compra de bens de consumo não imprescindíveis;

VII. dispensação racional dos materiais constantes no almoxarifado para as unidades defensoriais;

VIII. reduzir a 50% (cinquenta por cento) os gastos com combustível;

IX. suspender a renovação ou implementação de novos termos de estágios, bem como avaliar a necessidade de redução do quadro existente;

X. não efetuar o pagamento de auxílio-transporte a estagiários e servidores, durante o desempenho de atividades de forma remota, salvo pelos dias em que restar demonstrada a presença daqueles em Núcleo da Defensoria para efetivo exercício de suas atividades;

XI. suspensão de aquisição de passagens aéreas para participação de Defensores Públicos e/ou servidores em reuniões, congressos, cursos, eventos ou treinamentos presenciais;

XII. suspensão da contratação de profissionais para ministrar cursos, palestras ou treinamento pessoal destinados aos membros e servidores desta instituição;

XIII. não autorizar, temporariamente, o pagamento de diárias a membros e servidores por deslocamento realizado após a publicação desta portaria, cuja distância seja de até 50km (cinquenta quilômetros) entre o local de saída e aquele do destino, e não houver necessidade de pernoite;



XIV. indeferir os pedidos, por interesse particular, de suspensão de férias já autorizadas e com datas de fruição programadas a partir de 1º de maio do ano em curso, se não observado o prazo de 20 (vinte) dias de antecedência encartado no art. 10, inciso I, da Resolução de nº 197/2019-CSDP.

Parágrafo único. Sobrevindo necessidade premente da realização das despesas mencionadas nos incisos acima, deverá ser encaminhada justificativa fundamentada pelo solicitante à Defensoria Pública-Geral para análise e autorização excepcional.

Art. 3º. Os casos omissos serão dirimidos pela Defensoria Pública-Geral.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte.

**Marcus Vinicius Soares Alves**  
Defensor Público Geral do Estado do Rio Grande do Norte